

ACÓRDÃO Nº 1511/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 033.527/2013-0.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Adalberto Floriano Greco Martins (085.292.518-22); Associação Nacional de Cooperação Agrícola - Anca (55.492.425/0001-57); Gislei Siqueira Knierim (468.701.800-91); Judite Stronzake (016.003.999-16); Luis Antonio Pasquetti (279.425.620-34); Pedro Ivan Christóffoli (561.315.779-00).
4. Entidade: Associação Nacional de Cooperação Agrícola – Anca.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).
8. Representação legal: Diego Vedovatto (OAB/RS 87.746), Marcos Ataíde Cavalcante (OAB/DF 11.618), Marcos Vinicius Barrozo Cavalcante (OAB/DF 19.850), Jaqueline Blondin de Albuquerque (OAB/DF 11.543) e Diogo Barrozo Cavalcante (OAB/DF 26.471)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Ministério da Cultura – MinC, em desfavor da Sra. Gislei Siqueira Knierim e do Sr. Luís Antônio Pasquetti, procuradores da Associação Nacional de Cooperação Agrícola – Anca, em razão de irregularidades na execução dos Convênios ns. 262/2004, 314/2004 e 316/2004.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 excluir da presente relação processual os Srs. Adalberto Floriano Greco Martins e Pedro Ivan Christóffoli, assim como a Sra. Judite Stronzake;

9.2 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **a** e **c**, 19, **caput**, e 23, III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Associação Nacional de Cooperação Agrícola – Anca, do Sr. Luís Antonio Pasquetti e da Sra. Gislei Siqueira Knierim;

9.3 condenar a Associação Nacional de Cooperação Agrícola – Anca em solidariedade com os responsáveis adiante indicados ao ressarcimento das importâncias originárias a seguir descritas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Cultura (FNC), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até as datas dos respectivos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

9.3.1 Sra. Gislei Siqueira Knierim, relativamente aos seguintes ajustes:

9.3.1.1 Convênio n. 314/2004 (Siafi 521960):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
24.640,00	24/02/2005
17.187,50	27/05/2005

9.3.1.2. Convênio n. 262/2004 (Siafi 523786):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
24.524,79	24/06/2005
15.230,03	28/11/2005

9.3.2 Sr. Luís Antonio Pasquetti, em relação ao Convênio n. 316/2004:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
12.898,00	21/02/2005
12.100,00	21/02/2005
17.187,50	30/05/2005

9.4 aplicar à Associação Nacional de Cooperação Agrícola – Anca, à Sra. Gislei Siqueira Knierim e ao Sr. Luis Antonio Pasquetti, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, nos valores respectivos de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) e R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6 autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas constante deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.7 encaminhar cópia deste Acórdão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei n. 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 8/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/3/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1511-08/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador